



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0119673-87.2012.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Gilberto Claudiano da Silva

**Advogados** : Alberto Jorge Souto Ferreira e Reinaldo Peixoto de Melo Filho

**Embargada** : PBprev - Paraíba Previdência

**Procuradora** : Renata Franco Feitosa Mayer

**Advogados** : Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. PLEITO DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 32.719/2012. CARGO NÃO ABRANGIDO PELA NORMA DE REGÊNCIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO EMBARGADO.**

FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 535, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA**, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 62/65, opostos por **Gilberto Claudiano da Silva** contra o acórdão de fls. 52/60, que, por votação unânime, negou provimento ao **Apelo** interposto contra a **PBprev - Paraíba Previdência**, para manter inalterada a decisão que julgou improcedente o pedido inicial, em Ação Revisional.

Em suas razões, o recorrente alega a existência de vício no acórdão embargado, ao fundamento de que a Súmula nº 37 do Superior

Tribunal Federal não se aplica ao caso em tela, pois a isonomia que se busca é entre os ativos e os reformados de uma mesma categoria e não de ativos com remuneração distinta.

Sem contrarrazões, fl. 69.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

No caso dos autos, analisando as razões do reclamo, percebe-se que o embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e, de maneira infundada, lançou mão dos declaratórios, sob a alegação de existir, no acórdão embargado, vício.

Com efeito, todas as questões necessárias ao correto

deslinde do feito foram enfrentadas no decisório impugnado, não havendo lacuna alguma a ser suprida, consoante se vê do excerto abaixo reproduzido, fls. 59/60:

...diante do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, o qual preleciona que **“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”**, figura-se, assim, como indevida a concessão de vantagem para classe de servidor não prevista na legislação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 37, preconizando:

**Súmula Vinculante nº 37** - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Não fosse isso o bastante, vale ressaltar que, como consignado em decisão desta Corte de Justiça, **“cabe observar que farão jus à paridade aqueles que: a) tenham se aposentado antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou, no caso dos pensionistas, caso o óbito do instituidor da pensão tenha se dado anteriormente à referida data; b) que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunido as condições para tanto e; c) servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, mas que tenham se aposentado antes da EC nº 41/2003, desde que preencha as condições previstas no art. 3º da EC n. 47/2005”** (MS nº 2011534-25.2014.815.0000, Des. Rel. Leandro dos Santos, Data de Julgamento: 01/04/2015).

No caso dos autos, o autor, militar reformado, se aposentou após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, fl. 08. Assim, não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem pleiteada, na hipótese, acertada a improcedência do **pedido de implantação de Bolsa de Desempenho Profissional no contracheque do autor/apelante.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assim, percebe-se que a fundamentação adotada na decisão embargada dispensou, por razões óbvias, esclarecimento sobre a inaplicabilidade da Súmula 37, do Superior Tribunal de Justiça na hipótese.

Desse modo, tendo o acórdão impugnado sido claro e preciso quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro vício algum a ser sanado.

Portanto, diante da não caracterização de omissão a reclamar pronunciamento complementar, ou de contradição ou obscuridade a merecer esclarecimento, a rejeição dos presentes embargos é medida cogente, porquanto, mesmo para fins de prequestionamento, é necessária a caracterização dos vícios elencados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a

rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**

